

EMENDAS - PRAZOS		
COMIS	INÍCIO	TÉRMINO
CCJR	7/10	11/10/91
CENC	5/08	11/09/92
ASSUNTO:		



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. RUBENS BUENO) PSD B - PR

Dispõe sobre concessão de proteção e benefícios especiais à empresa brasileira que desenvolva atividades estratégicas para a defesa nacional ou imprescindíveis ao desenvolvimento do País, nos termos do artigo 171, parágrafo 1º, da Constituição Federal.

PL. 1346/91 Art. 24, II
REDISTRIBUIDO nos termos da Resol. 10/91
as Comissões: ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
CONST. E JUSTIÇA E DE REDACÇÃO (Art. 54, RI)



m 1º de AGOSTO de 19 91

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado João Melão em 11/19 91

O Presidente da Comissão de Justiça e Segurança

Ao Sr. Deputado Ezequiel Serreia em 5/8/1992

O Presidente da Comissão de Economia, Indústria e Comércio

Ao Sr. Deputado João Faundes em 18/11/93

O Presidente da Comissão de Economia, Indústria e Comércio

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

1.346 DE 19 PROJETO N.º

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 1.346, DE 1991
(DO SR. RUBENS BUENO)



Dispõe sobre concessão de proteção e benefícios especiais à empresa brasileira que desenvolva atividades estratégicas para a defesa nacional ou imprescindíveis ao desenvolvimento do País, nos termos do artigo 171, parágrafo 1º, da Constituição Federal.

VIDE CAPA

~~(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM); DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO. - ART. 24, II)~~



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Em 20 / 06 / 91.
(Do Sr. RUBENS BUENO)

PROJETO DE LEI Nº 1346/91

Presidente

Dispõe sobre proteção e benefícios especiais à empresa brasileira que desenvolva atividades estratégicas para a defesa nacional ou imprescindíveis ao desenvolvimento do País, nos termos do art. 171, ^{parágrafo} 12, da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 12 São consideradas atividades estratégicas para a defesa nacional ou imprescindíveis ao desenvolvimento do País, nos termos do § 12 do art. 171 da Constituição Federal:

I - desenvolvimento de fontes alternativas de energia, especialmente:

a) obtenção e utilização de gás metano através da digestão anaeróbica de esgotos sanitários, lixo e resíduos agrícolas e industriais, bem como de gasogênio, gás de pântano e assemelhados, como sucedâneos disponíveis e viáveis para a substituição, como combustível dos veículos automotores, dos derivados de petróleo;

b) proteção e utilização de gás natural como combustível nos transportes rodoviários de carga e nos transportes coletivos urbanos;

II - desenvolvimento do motor a gás para veículos automotores;

III - desenvolvimento de tecnologias aplicáveis aos transportes rodoviários e ferroviários;

IV - beneficiamento do carvão nacional;



V - processos de redução dos impactos ambientais e de aproveitamento múltiplo na execução dos projetos de barramentos;

VI - processos de redução e racionalização do uso de energia;

VII - projetos que ofereçam solução econômica e pioneira aos problemas técnicos relacionados com setores industriais.

Art. 2º Serão concedidos pelo poder público às empresas brasileiras de capital nacional que investirem nas atividades enumeradas no artigo anterior:

I - isenção, pelo período de 5 (cinco) anos, a contar do ano posterior ao da publicação desta lei, do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre o produto das atividades mencionadas no art. 1º desta lei;

II - dedução do lucro tributável para fins de Imposto de Renda, de 20% (vinte por cento) da despesa comprovadamente realizada, no período-base;

III - dedução da despesa global, comprovadamente realizada, do lucro tributável do Imposto de Renda, no período-base, em programas de formação profissional em pesquisas no campo da ciência e da tecnologia, conforme detalhamento do art. 1º.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

É fundamental que a empresa brasileira goze de proteção e benefícios especiais quando desenvolver atividades estratégicas de interesse da defesa nacional ou imprescindíveis ao desenvolvimento do País, consoante preceitua o art. 171 da Constituição. Somente com esse apoio as empresas nacionais terão condições de desenvolver suas atividades e concorrer com as empresas estrangeiras que aqui atuam.

Constitui permanente preocupação da comunidade brasileira o desenvolvimento científico e tecnológico e a deficiente formação de recursos humanos em pesquisas básicas e aplicadas.

São irrisórios os investimentos destinados a esses itens, o que compromete seriamente a capacidade produtiva e transformadora do sistema econômico brasileiro.

Os jovens saídos das escolas superiores não têm encontrado o devido estímulo. Muitas vocações buscam fora do País respostas para seus anseios e condições que lhes permitam desdobrar suas indagações, de aprofundar, de descobrir e de revelar. Temos poucos cientistas, raros físicos e outros profissionais de renome em condições de competir com profissionais estrangeiros de sua categoria, pela falta de investimentos em recursos humanos. Praticamente inexistem patentes de inventores nacionais e pesquisas de ponta.

Queremos crer que a presente propositura, com a contribuição de nossos ilustres Pares, propiciará a modificação desse preocupante panorama,

o que já foi motivo de idêntica proposta apresentada pelo ex-dep. Nelson Friedrich

Sala das Sessões, em 20 de 06 de 1991.


Deputado RUBENS BUENO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

Capítulo I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA

ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 171. São consideradas:

§ 1º A lei poderá, em relação à empresa brasileira de capital nacional:

I — conceder proteção e benefícios especiais temporários para desenvolver atividades consideradas estratégicas para a defesa nacional ou imprescindíveis ao desenvolvimento do País;

II — estabelecer, sempre que considerar um setor imprescindível ao desenvolvimento tecnológico nacional, entre outras condições e requisitos:

a) a exigência de que o controle referido no inciso II do *caput* se estenda às atividades tecnológicas da empresa, assim entendido o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para desenvolver ou absorver tecnologia;

b) percentuais de participação, no capital, de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou entidades de direito público interno.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SO

Publique-se
Em 24 / 02 / 92


Presidente

Ofício nº 252/91-P

Brasília, 5 de dezembro de 1991

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no artigo 133 do Regimento Interno, a apreciação do Projeto de Lei nº 1.347-A, de 1991, de autoria do ex-Deputado Jabes Rabelo, que "dispõe sobre a assistência, acompanhamento e reabilitação dos dependentes de entorpecentes e drogas afins e dá outras providências", para publicação da referida proposição e pareceres a ela oferecidos.

Ao ensejo renovo a Vossa Excelência os protestos de estima e consideração.


Deputado ROBERTO JEFFERSON
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N e s t a

Lote: 69 Caixa: 69

PL N° 1346/1991

7

C. A. 14 - GERAL DA MESA - CD	
Recibo	SSP
Orgão	CEP / 0388/92
Data	09/02/92 Hora: 15:20
Assinatura	4522



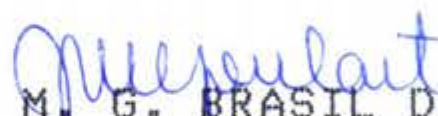
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.346/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 5/8/92, por cinco sessões, tendo ao seu término, este órgão Técnico recebido duas emendas.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 1992.


JUSSARA M. G. BRASIL DE ARAÚJO
Secretária



PROJETO DE LEI Nº 1.346 de 1991

Dispõe sobre concessão de proteção e benefícios especiais à empresa brasileira que desenvolva atividades estratégicas para a defesa nacional ou imprescindíveis ao desenvolvimento do País, nos termos do artigo 171, parágrafo 1º, da Constituição Federal.

Autor: Deputado RUBENS BUENO

Relator: Deputado JOÃO FAGUNDES

I. RELATÓRIO

Com a proposição em epígrafe, o nobre Deputado RUBENS BUENO objetiva regulamentar o artigo 171, parágrafo 1º, da Constituição Federal, que concede proteção e benefícios especiais temporários às empresas brasileiras de capital nacional que desenvolvam atividades consideradas estratégicas para a defesa nacional ou imprescindíveis ao desenvolvimento do País.

Em sua justificação, o ilustre autor destaca que os investimentos na área de desenvolvimento científico e tecnológico, bem como na formação de recursos humanos em pesquisas básicas aplicadas, são irrisórios. Tal situação compromete o desenvolvimento nacional na área de pesquisas, tendo como resultados: a fuga para o exterior de jovens vocacionados para as ciências; inexistência de patentes de inventores nacionais e pesquisas de ponta; e pequeno número de cientistas, físicos e outros profissionais na

Fagundes



CÂMARA DOS DEPUTADOS

área de ciência.

II. CONSIDERAÇÕES SOBRE O PROJETO DE LEI

Sem dúvida, é relevante a proposta do insigne Deputado RUBENS BUENO, por que sem pesquisas não existe desenvolvimento. As nações desenvolvidas, tais como ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, ALEMANHA e JAPÃO, empregaram e empregam vultosos recursos em ciência e tecnologia, o que lhes permitiram atingir o atual estado de desenvolvimento, com reflexos diretos nos níveis de vida de suas populações.

No entanto, esta outorga de privilégios deve-se restringir a determinadas circunstâncias, sob pena de se criar entidades dependentes do Estado, além de ferir princípios constitucionais maiores, como por exemplo: livre concorrência, direito adquirido, isonomia e igualdade de oportunidades.

A restrição a estes princípios, somente se justifica quando os mesmos são colocados em risco, afetando, em consequência, os interesses maiores do País.

Mesmo diante de tais circunstâncias que justifiquem a adoção das benesses constitucionais, estas devem ser temporárias e referentes exclusivamente às atividades estratégicas voltadas para a defesa nacional e que possam contribuir efetivamente, para o de-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

desenvolvimento do Brasil.

A História da Humanidade demonstra que as pesquisas sobre materiais de emprego militar, tem cooperado de forma substancial para o desenvolvimento científico-tecnológico, em todos os setores das atividades humanas. Um exemplo moderno e significativo é a pesquisa e o desenvolvimento do circuito integrado, previsto inicialmente para uso militar no desenvolvimento dos chamados satélites espiões; na atualidade, seu uso militar se restringe a 10% da produção mundial, sendo os 90% restantes usado na indústria civil. Foi, ainda, o responsável pela revolução ocorrida na eletrônica e na informática.

Finalmente, é necessário agregar que do ponto de vista puramente militar, é impositivo o incentivo ao desenvolvimento tecnológico aplicável aos materiais de emprego militar, limitando-se a dependência externa nesta área.

III. CONCLUSÕES

Do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei nº 1.346, de 1991, é relevante para a Segurança Nacional ao incentivar atividades estratégicas direcionadas para defesa nacional, bem como ao desenvolvimento do País por estimular empresas brasileiras a realizar pesquisas científico-tecnológicas voltadas para a área energética (fontes alternativas, motores, beneficiamento do car-

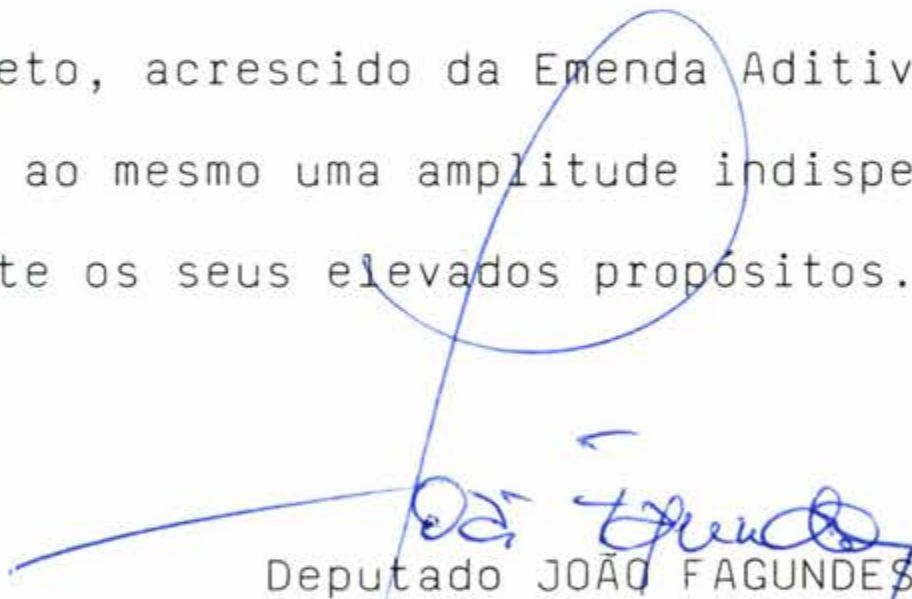


vão nacional, uso racional de energia, etc), área de transportes (rodo-ferroviário) e setores industriais.

É necessário acrescentar nos incisos do artigo 1º as atividades orientadas para o desenvolvimento de tecnologias aplicáveis aos materiais de emprego militar.

IV. VOTO DO RELATOR

Voto pela REJEIÇÃO da Emendas apresentadas e pela APROVAÇÃO do presente Projeto, acrescido da Emenda Aditiva ora proposta, que vem emprestar ao mesmo uma amplitude indispensável para que atinja bem e fielmente os seus elevados propósitos.


Deputado JOÃO FAGUNDES

RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1346 de 1991

Dispõe sobre concessão de proteção e benefícios especiais à empresa brasileira que desenvolva atividades estratégicas para a defesa nacional ou imprescindíveis para o desenvolvimento do País, nos termos do artigo 171, parágrafo 1º, da Constituição Federal.

EMENDA ADITIVA

Artigo 1º

.....

.....

VIII - desenvolvimento de tecnologias aplicáveis aos materiais de emprego militar.

JUSTIFICAÇÃO

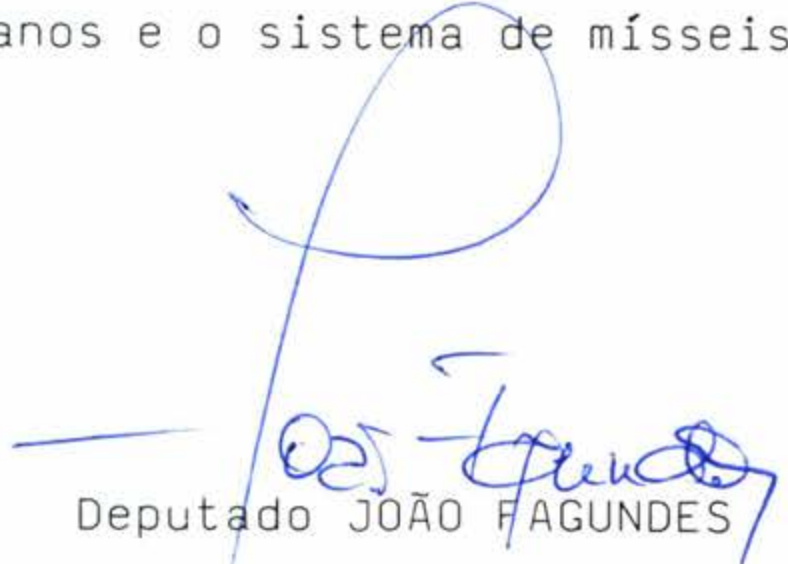
As pesquisas científico-tecnológicas destina-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

das ao desenvolvimento de materiais de emprego militar tem sido, historicamente, fatores de desenvolvimento em todos os campos da atividade humana, tendo como exemplos modernos, entre outros: o desenvolvimento da energia nuclear; foguetes intercontinentais; circuitos integrados; aviões de propulsão a jato; e radares.

No campo da Defesa Nacional, conduz a produção de materiais de uso militar que sem dúvida, além de evitar as vulnerabilidades decorrentes da dependência externa em área tão sensível, contribuirá efetivamente para a apura das exportações da indústria brasileira de material bélico, como bem exemplifica a venda das aeronaves Tucanos e o sistema de mísseis terra-terra ASTROS II.



Deputado JOÃO FAGUNDES

RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

1 / 92

PROJETO DE LEI Nº

1346 / 91

CLASSIFICAÇÃO

☐ SUPRESSIVA
☐ AGLUTINATIVA

☒ SUBSTITUTIVA
☐ MODIFICATIVA

☐ ADITIVA DE

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DEPUTADO JOSÉ FORTUNATI

AUTOR

PARTIDO
PT

UF
RS

PÁGINA
01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao **caput** do artigo 1º a redação seguinte:

"Artigo 1º - Entre as atividades estratégicas para a defesa nacional ou imprescindíveis ao desenvolvimento do País, nos termos do parágrafo 1º, artigo 171, da Constituição Federal, estão as seguintes :"

Justificativa

Trata-se de uma emenda de redação que procura adequar o texto do "caput" com relação à citação das atividades estratégicas e imprescindíveis ao desenvolvimento, vinculando-as à situação contemporânea do País.

INSTRUÇÕES NO VERSO

11 / 08 / 1992.

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

2 / 92

PROJETO DE LEI Nº

1346 / 91

CLASSIFICAÇÃO

☐ SUPRESSIVA
☐ AGLUTINATIVA

☐ SUBSTITUTIVA
☐ MODIFICATIVA

☒ ADITIVA DE

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DEPUTADO JOSÉ FORTUNATI

AUTOR

PARTIDO
PT

UF
RS

PÁGINA

01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Adite-se ao PL como Parágrafo Único do artigo 1º, o seguinte texto:

"Parágrafo Único - As atividades as quais se referem os incisos supra de I a VII devem igualmente proporcionar, para a obtenção dos benefícios desta Lei, insumos, produtos e processos a preços unitários inferiores aos daqueles correlatos existentes ou em condições de produção economicamente viáveis, caso se tratem de inovações tecnológicas sem similares.

INSTRUÇÕES NO VERSO

11 / 08 / 1992

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA